

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

REGULAMENTO DA FORMAÇÃO AVANÇADA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

A formação avançada e a qualificação de recursos humanos é uma prioridade da política científica e tecnológica nacional, reiterada no “Compromisso com a Ciência para o Futuro de Portugal” do Governo, o qual visa acelerar a convergência das qualificações científicas dos recursos humanos nacionais para os níveis que se observam na generalidade dos países da União Europeia, em particular no que respeita à formação pós-graduada. Neste contexto, este regulamento clarifica as condições de atribuição dos diferentes tipos de bolsas num quadro de reforço do investimento público na qualificação e na formação pós-graduada e simplifica os procedimentos administrativos associados aos processos de candidatura e registo.

Salientam-se as bolsas de integração na investigação que serão postas a concurso pela primeira vez em 2008, destinadas preferencialmente a estudantes do 1º ciclo do ensino superior (incluindo alunos do 1º ano) e com bom desempenho escolar. Estas bolsas visam estimular o início de actividades científicas e o desenvolvimento do sentido crítico, da criatividade e da autonomia dos estudantes do ensino superior através da prática da investigação, da aprendizagem dos seus métodos e da participação na vida de instituições de investigação.

As bolsas de Pós-doutoramento complementam as acções em curso de estímulo ao emprego científico, nomeadamente o programa de apoio à contratação de doutores, em regime de contrato individual de trabalho, lançado no âmbito das iniciativas “Ciência 2007” e “Ciência 2008”.

Vencer o atraso científico através da formação avançada e da qualificação de recursos humanos, reforçando as instituições de investigação científica e tecnológica e expandindo a produção científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação é o grande desafio que se concretiza através do presente regulamento no âmbito do aumento do investimento público em Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento tem como objecto as acções de formação avançada e qualificação de recursos humanos financiadas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento aplica-se aos tipos de bolsa definidos no Capítulo II.

2 - O presente regulamento aplica-se, ainda, a bolsas atribuídas para fins específicos, nomeadamente bolsas previstas para programas de doutoramento ou mestrado propostos por instituições do ensino superior e de I&D, nomeadamente no âmbito das parcerias internacionais celebradas com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, de programas de doutoramento ou mestrado de interesse empresarial, bem como a bolsas atribuídas no âmbito de entidades de gestão ou de observação de ciência e tecnologia.

CAPÍTULO II Tipologia de bolsas de investigação científica

Artigo 3º Bolsas de cientista convidado (BCC)

1 - As bolsas de cientista convidado destinam-se a professores universitários ou investigadores com currículo científico de mérito reconhecidamente elevado, para realizarem actividades em instituições científicas e tecnológicas portuguesas.

2 - A duração total deste tipo de bolsa pode variar entre três meses e três anos.

3 - A concessão da bolsa pode sofrer interrupções, por motivo de ausência temporária do bolseiro do país, sendo que, no termo de um período máximo de cinco anos contados da data de início da bolsa, ocorre a sua caducidade.

Artigo 4º Bolsas de desenvolvimento de carreira científica (BDCC)

1 - As bolsas de desenvolvimento de carreira científica destinam-se a doutorados que tenham obtido o doutoramento, entre dois e seis anos antes da data da apresentação da candidatura e tenham revelado, na actividade realizada após o doutoramento, mérito científico elevado.

2 - Estas bolsas têm como objectivo apoiar o desenvolvimento de aptidões de direcção e coordenação de projectos científicos no País, pelo que, durante o período da bolsa, o bolseiro deve dirigir um projecto científico próprio numa instituição científica portuguesa.

3 - A duração deste tipo de bolsa é anual, prorrogável até ao máximo de seis anos consecutivos, mediante avaliações intercalares positivas, não podendo ser concedida por períodos inferiores a um ano consecutivo.

Artigo 5º Bolsas de pós-doutoramento (BPD)

1 - As bolsas de pós-doutoramento destinam-se a doutorados que tenham obtido o grau, preferencialmente há menos de cinco anos, para realizarem trabalhos avançados de investigação em instituições científicas portuguesas ou estrangeiras de reconhecida idoneidade.

2 - Na avaliação de candidaturas para BPD é valorizada a mobilidade em relação à instituição onde foi obtido o doutoramento e, em particular, a mobilidade de doutorados em universidades estrangeiras para trabalhos de pós-doutoramento em Portugal.

3 - A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável, até totalizar seis anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

4 - No caso de BPD no estrangeiro, o período máximo de concessão da bolsa é, em geral, de um ano para doutorados em Portugal e de seis meses para doutorados no estrangeiro. Caso o bolseiro pretenda prosseguir actividades de pós-doutoramento em Portugal, a bolsa pode ser prorrogada até totalizar seis anos.

Artigo 6º

Bolsas de doutoramento (BD)

1 - Pode candidatar-se a bolsa de doutoramento no país ou no estrangeiro quem satisfaça as condições previstas no nº 1 do Artigo 30º do DL nº 74/2006, de 24 de Março e no Artigo 17º deste regulamento.

2 - A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até totalizar quatro anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

3 - Poderão ainda ser objecto de apoio, em condições a definir pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, conjuntos de bolsas para programas de doutoramento.

Artigo 7º

Bolsas de doutoramento em empresas (BDE)

1 - Pode candidatar-se a bolsa de doutoramento em empresas no país quem satisfaça as condições previstas no nº 1 do Artigo 30º do DL nº 74/2006, de 24 de Março, para realizar trabalhos de doutoramento em ambiente empresarial e visando temas de relevância para a correspondente empresa, desde que aceites pela universidade que confere o correspondente grau de doutor.

2 - A atribuição deste tipo de bolsa pressupõe um plano de trabalhos que especifique detalhadamente os objectivos, as condições de suporte à actividade de investigação do bolseiro na empresa e a interacção prevista entre a empresa e a instituição universitária onde o bolseiro se inscreve para a obtenção do grau de doutor, devendo, em particular, ser prevista a forma de articulação entre a orientação académica do doutoramento por um professor universitário ou investigador e a correspondente supervisão empresarial, através de protocolo a celebrar entre as entidades envolvidas.

3 - A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até totalizar quatro anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

4 - As bolsas previstas no presente artigo regem-se por regulamento próprio.

Artigo 8º
Bolsas de mestrado (BM)

1 - Pode candidatar-se a bolsa de mestrado no país ou no estrangeiro quem satisfaça as condições previstas no nº 1 do Artigo 17º do DL nº74/2006 de 24 de Março, para efeitos de preparação da dissertação de mestrado, quando a esta houver lugar.

2 - A duração máxima deste tipo de bolsa é de um ano, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 9º
Bolsas de investigação (BI)

1 - As bolsas de investigação destinam-se a bacharéis, licenciados ou mestres para obterem formação científica em projectos de investigação ou em instituições científicas e tecnológicas no País.

2 - A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até totalizar cinco anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 10º
Bolsas de iniciação científica (BIC)

1 - As bolsas de iniciação científica destinam-se preferencialmente a estudantes do ensino superior, com um mínimo de 3 anos de formação (1º ciclo completo ou equivalente) para obterem formação científica integrados em projectos de investigação a desenvolver em instituições nacionais.

2 - A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até dois anos dependendo de bom desempenho escolar, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 11º
Bolsas de integração na investigação (BII)

1 - As bolsas de integração na investigação (BII) destinam-se, preferencialmente, a estudantes do ensino superior nos anos iniciais de formação e com bom desempenho escolar, inscritos em instituições nacionais do ensino superior público ou privado.

2 - Este tipo de bolsa tem por objectivo estimular o início de actividades científicas e o desenvolvimento do sentido crítico, da criatividade e da autonomia dos estudantes do ensino superior através da prática da investigação, da aprendizagem dos seus métodos e da participação na vida de instituições de investigação, devendo os bolseiros ser integrados em equipas de projectos de investigação, e ter um doutorado da instituição de acolhimento como supervisor.

3 - A Fundação para a Ciência e a Tecnologia apoiará a concessão destas bolsas através de um reforço do Financiamento Plurianual das instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) por si avaliadas e financiadas, e por financiamento directo

no caso de outras instituições do SCTN, nomeadamente Laboratórios do Estado ou empresas.

4 - Os estudantes podem ser oriundos de qualquer instituição de ensino superior, independentemente de esta ser ou não a instituição de acolhimento da instituição científica que recebe o bolseiro.

5 - Este tipo de bolsa tem a duração de um ano, renovável por mais um ano, desde que noutra instituição de acolhimento.

Artigo 12º

Bolsas de estágio em organizações científicas e tecnológicas internacionais (BEST)

1 - As bolsas de estágio em organizações científicas e tecnológicas internacionais de que Portugal é membro têm como principal objectivo facultar oportunidades de formação nessas organizações, em condições a acordar com as mesmas. A habilitação mínima exigida para este tipo de bolsa é o grau de licenciado.

2 - A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até totalizar cinco anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 13º

Bolsas de licença sabática (BSAB)

1 - As bolsas de licença sabática destinam-se a doutorados em regime de licença sabática para realizarem actividades de investigação em instituições estrangeiras.

2 - A duração deste tipo de bolsa varia entre um mínimo de três meses e um máximo de um ano, não renovável, e refere-se unicamente ao período de permanência no estrangeiro.

3 - Os candidatos devem obter previamente autorização para a realização de licença sabática junto da instituição a que se encontram vinculados contratualmente.

Artigo 14º

Bolsas de mobilidade entre instituições de I&D e empresas ou outras entidades (BMOB)

1 - As bolsas de mobilidade têm por objectivo incentivar a mobilidade e a transferência de conhecimento e tecnologia entre instituições de I&D e empresas ou outras entidades públicas ou privadas com actividades de natureza económica, social ou de administração pública no País.

2 - Estas bolsas destinam-se a licenciados, mestres ou doutores para a realização de actividades de I&D em empresas ou outras entidades públicas ou privadas, para participação em programas de formação avançada que envolvam empresas ou associações empresariais e instituições científicas ou universidades, ou para a realização de actividades que promovam a inovação tecnológica, designadamente em entidades gestoras de capital de risco, de intermediação tecnológica, de gestão de propriedade intelectual e de consultoria científica.

3 - A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável até totalizar cinco anos consecutivos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 15º
Bolsas de gestão de ciência e tecnologia (BGCT)

1 - As bolsas de gestão de ciência e tecnologia destinam-se a licenciados, mestres ou doutores para obterem formação complementar em gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, ou formação superior na observação e monitorização do sistema científico e tecnológico ou do ensino superior, e ainda para obterem formação em instituições relevantes para o sistema científico e tecnológico nacional de reconhecida qualidade e adequada dimensão, em Portugal ou no estrangeiro.

2 - A duração deste tipo de bolsa é, em princípio, anual, prorrogável, até totalizar seis anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Artigo 16º
Bolsas de técnico de investigação (BTI)

1 - As bolsas de técnico de investigação destinam-se a proporcionar formação complementar especializada, em instituições científicas e tecnológicas portuguesas ou estrangeiras, de técnicos para apoio ao funcionamento e à manutenção de equipamentos e infra-estruturas laboratoriais de carácter científico e a outras actividades relevantes para o sistema científico e tecnológico nacional.

2 - A duração deste tipo de bolsa é variável, até um total de cinco anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos.

Capítulo III

Regime das bolsas de investigação científica

SECÇÃO I
Candidatura, avaliação, concessão e renovação de bolsas

Artigo 17º
Candidatos

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, podem candidatar-se às bolsas directamente financiadas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia os:

- a) Cidadãos nacionais, ou cidadãos de outros Estados Membros da União Europeia com certificado de residência permanente em Portugal, atestada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos do nº 1 do Artigo 16 da Lei nº 37/2006 de 9 de Agosto;
- b) Cidadãos de países terceiros titulares de autorização de residência permanente ou beneficiários do estatuto de residente de longa duração, atestada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos, respectivamente, do artigo 80º e do artigo 125º da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho;

- c) Cidadãos estrangeiros para desenvolver investigação integralmente numa instituição nacional ou num programa nacional de parcerias internacionais desde que a instituição ou a direcção do programa justifique, fundamentadamente, a razão pela qual aquele plano de trabalhos contribui para o seu plano de actividades e para os seus objectivos estratégicos de desenvolvimento científico.

2 - Às bolsas cujo programa de trabalhos seja desenvolvido em instituições estrangeiras só podem candidatar-se os cidadãos nacionais ou estrangeiros, que tenham residência permanente em Portugal.

3 - Às bolsas de cientista convidado, de desenvolvimento de carreira científica ou de pós-doutoramento podem também candidatar-se cidadãos estrangeiros não residentes em Portugal, desde que a candidatura seja apoiada por uma instituição de acolhimento nacional.

Artigo 18º Abertura de concursos

1 - Os concursos são abertos para um ou mais tipos de bolsas abrangidas pelo presente regulamento.

2 - Os concursos são publicitados através da Internet, no sítio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e ainda, se tal for considerado adequado, através de outros meios de comunicação ou divulgação.

3 - Os avisos de abertura devem indicar os tipos de bolsas postos a concurso, os destinatários, o prazo de candidatura, os critérios de selecção e as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as respectivas fontes de financiamento.

Artigo 19º Documentos de suporte do processo de bolsa

1 - As candidaturas a bolsas financiadas directamente pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia são apresentados em formulário electrónico próprio.

2 - Para além de documentação específica que possa ser exigida no aviso de abertura do concurso e no formulário electrónico, os processos de bolsa devem integrar a documentação referida nos números seguintes, originais ou cópias autenticadas, consoante o tipo de bolsa.

3 - Para bolsas de tipo BD e BM, são necessários os seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para o respectivo tipo de bolsa, nomeadamente certificados de habilitações com média final e com as classificações em todas as disciplinas realizadas (por submissão electrónica e a entregar em suporte de papel, em caso de concessão de bolsa);
- b) Programa de trabalhos a desenvolver (só por submissão electrónica);
- c) Curriculum vitae do candidato (só por submissão electrónica);
- d) Indicação do nome e endereço de e-mail do orientador ou do responsável pelo acompanhamento da actividade do candidato, caso exista, que assume a responsabilidade pelo programa de trabalhos, o seu enquadramento,

- acompanhamento e ou supervisão e sobre a qualidade das actividades previstas (a declaração de aceitação dessa responsabilidade deve ser entregue em suporte de papel, em caso de concessão de bolsa);
- e) Curriculum vitae resumido do orientador ou do responsável pela equipa onde se desenvolve a actividade do candidato, caso esteja atribuído, incluindo lista de publicações científicas e experiência anterior de orientação e ou enquadramento de bolseiros (só por submissão electrónica);
 - f) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da instituição onde decorrerão os trabalhos de investigação ou as actividades de formação, garantindo as condições necessárias ao bom desenvolvimento do trabalho (a entregar em suporte de papel, em caso de concessão de bolsa);
 - g) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da instituição que conferirá o grau académico (a entregar em suporte de papel, em caso de concessão de bolsa);
 - h) Cartas de recomendação (com carácter facultativo e só por submissão electrónica);
 - i) Para os candidatos a que se refere a alínea c) do nº 1 do Artigo 17º, declaração da instituição científica de acolhimento, atestando, fundamentadamente, a razão pela qual o plano de trabalhos contribui para as suas actividades e objectivos estratégicos de desenvolvimento científico (a entregar em suporte de papel em caso de concessão da bolsa);
 - j) Para os candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 do Artigo 17º documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que ateste a autorização de residência permanente em território nacional (a entregar em suporte de papel, em caso de concessão de bolsa).

4 - Para bolsas de tipo BCC e BSAB são necessários os documentos referidos nas alíneas a) a c) e f) do nº 3.

5 - Para bolsas de tipo BDCC são necessários os documentos referidos nas alíneas a) a c) do nº 3.

6 - Para bolsas de tipo BPD são necessários os documentos referidos nas alíneas a) a f) do nº 3, bem como documento comprovativo de obtenção do grau de doutor ou da entrega da tese de doutoramento à universidade que lhe confere o correspondente grau, em data anterior à submissão da candidatura.

7 - Para bolsas de tipo BI, BIC, BTI, BGCT ou BMOB são necessários os documentos referidos nas alíneas a) a f) do nº 3.

8 - Para bolsas de tipo BII são necessários os documentos constantes do Edital ou do Regulamento próprio das instituições que as concedem.

9 - No caso de o candidato não conseguir obter os certificados mencionados nas alíneas a) do nº 3 até ao termo do prazo de candidatura, deve substituí-los por declarações da sua responsabilidade com o correspondente conteúdo, submetidas electronicamente e, em caso de concessão da bolsa, enviar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia os certificados oficiais em suporte de papel, logo que deles disponha.

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as candidaturas podem ser, entretanto, avaliadas, mas as bolsas apenas serão concedidas após a recepção dos certificados comprovando as informações comunicadas nos termos do número anterior.

11 - A não entrega dos documentos referidos nos números anteriores, no prazo de seis meses, a partir da data da comunicação da decisão de concessão da bolsa, implica o encerramento do processo.

12 - A apresentação de documentos em suporte de papel referidos nos números anteriores, pode ser substituída pelos correspondentes documentos electrónicos autenticados nos termos da lei.

Artigo 20º Avaliação das candidaturas

1 - A avaliação das candidaturas tem em conta o mérito intrínseco do candidato, do programa de trabalhos e das condições de acolhimento, entre outros critérios a fixar no edital do respectivo concurso.

2 - Os documentos em falta que não obstem à avaliação da candidatura, em caso de concessão de bolsa, devem ser entregues logo que possível, pois só após o processo estar completo será disponibilizado o contrato de bolsa para assinatura.

3 - A concessão da bolsa baseia-se no resultado da avaliação e está condicionada aos limites orçamentais fixados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 21º Divulgação dos resultados

1 - Os resultados da avaliação são divulgados, para consulta pelos candidatos, no sítio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia até 90 dias úteis após a data limite de submissão para avaliação.

2 - Caso a decisão seja desfavorável, os candidatos têm um prazo de dez dias úteis, após a divulgação referida no número anterior, para se pronunciarem, querendo, em sede de audiência prévia, prevista no Código do Procedimento Administrativo.

3 - A decisão definitiva será comunicada aos candidatos, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 - Da decisão referida no número anterior pode ser interposta reclamação no prazo de 15 dias úteis após a respectiva notificação.

5 - Os comentários a enviar em sede de audiência prévia, previstos no nº 2 do presente artigo, assim como a reclamação prevista no nº 4, devem ser apresentados por via electrónica.

Artigo 22º Concessão de bolsas

A concessão da bolsa concretiza-se mediante a atribuição de um subsídio, nas condições previstas neste Regulamento e no contrato de bolsa a celebrar entre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia e o bolseiro.

Artigo 23º
Prazo para assinatura do contrato

Nos 15 dias úteis seguintes à data do recebimento do contrato de bolsa de investigação, o bolsheiro deve devolvê-lo à Fundação para a Ciência e a Tecnologia devidamente assinado.

Artigo 24º
Renovação de bolsas

1 - As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais até ao seu limite máximo de duração.

2 - O bolsheiro deve apresentar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, de preferência, até 60 dias antes do início do novo período da bolsa, um pedido de renovação da mesma, acompanhado do parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato ou do seu enquadramento, sobre os trabalhos realizados e sobre a conveniência de renovação da bolsa.

3 - O pedido de renovação de bolsa de pós-doutoramento para o segundo triénio, deve ser enviado, de preferência, até seis meses antes do início do novo período de bolsa, acompanhado de:

- a) relatório detalhado dos trabalhos realizados, onde constem os endereços URL de comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida, caso existam;
- b) parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato ou do seu enquadramento, sobre os documentos referidos na alínea anterior e sobre a conveniência da renovação da bolsa;
- c) plano de trabalhos para o segundo triénio.

4 - A renovação da bolsa não requer a assinatura de um novo contrato e é comunicada, por escrito, ao bolsheiro, pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

SECÇÃO II
Regime e condições financeiras das bolsas

Artigo 25º
Exclusividade

1 - Cada bolsheiro não pode ser simultaneamente beneficiário de qualquer outra bolsa, excepto quando se estabeleça acordo de conformidade entre as entidades financiadoras.

2 - As funções do bolsheiro são exercidas em regime de dedicação exclusiva, nos termos expressamente previstos no artigo 5º do Estatuto do Bolsheiro de Investigação, aprovado pela Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, sob pena de cancelamento da bolsa, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.

3 - Os bolsheiros que continuem a auferir a remuneração decorrente de vínculo contratual, que seja superior ao subsídio de manutenção mensal da bolsa, têm direito a um subsídio mensal no país ou no estrangeiro conforme previsto neste Regulamento.

Para as bolsas já em execução, esta disposição aplica-se a partir da respectiva data de renovação.

4 - O bolsheiro tem a obrigação de informar a Fundação para a Ciência e a Tecnologia da obtenção de qualquer outra bolsa ou subsídio, proveniente de qualquer instituição portuguesa, estrangeira ou internacional, ou do exercício de qualquer actividade remunerada não inicialmente previsto na sua candidatura original. Nestas circunstâncias, e dependendo de parecer do orientador, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia poderá aceitar essa actividade como integrada no seu plano de formação.

Artigo 26º Alterações do programa de trabalhos

1 - O bolsheiro não pode alterar os objectivos inscritos no plano de trabalhos proposto sem o assentimento do orientador.

2 - A alteração referida no número anterior deve ser comunicada à Fundação para a Ciência e a Tecnologia pelo bolsheiro, acompanhado de parecer do orientador ou do responsável pelo acompanhamento dos trabalhos do bolsheiro.

Artigo 27º Componentes das bolsas

1 - De acordo com o tipo de bolsa e situação do candidato é atribuído um subsídio mensal de manutenção, cujo montante varia consoante o bolsheiro exerça a sua actividade no país ou no estrangeiro.

2 - A bolsa pode ainda incluir as componentes seguintes, eventualmente cumulativas entre si:

- a) Subsídio de inscrição, matrícula ou propina relativo a bolsas de tipo BD ou BM, no valor preestabelecido, a pagar à instituição nacional que conferirá o grau, excepto se o correspondente ano de bolsa decorrer integralmente no estrangeiro.
- b) Inscrição, matrícula ou propina relativa a bolsas do tipo BD ou BM para o caso de bolsas com períodos no estrangeiro, a pagar à instituição estrangeira até um valor máximo preestabelecido.
- c) Subsídio de apoio aos custos envolvidos na execução gráfica da tese e na obtenção do certificado do grau obtido. Este subsídio só é atribuído depois de recebida na Fundação para a Ciência e a Tecnologia uma cópia autenticada daquele certificado.

3 - Para bolsas de cidadãos nacionais com períodos no estrangeiro ou de cidadãos estrangeiros no país, podem, ainda, acrescer as componentes seguintes:

- a) Subsídio anual de viagem, caso se justifique, no valor preestabelecido;
- b) Subsídio de instalação único para estadias iguais ou superiores a seis meses consecutivos, no valor preestabelecido.

4 - Todos os bolsеiros com bolsas de tipo BPD, BD ou BM receberão um subsídio anual para participação em reuniões científicas num valor preestabelecido. Para as bolsas já em execução, esta disposição aplica-se a partir da data da sua renovação.

5 - Os bolsеiros podem ainda candidatar-se às componentes seguintes, a conceder mediante parecer positivo do orientador e disponibilidade orçamental:

- a) Subsídio para actividades de formação complementar noutra instituição nacional ou estrangeira, excepto cursos, de duração não superior a três meses, no caso de terem bolsa no País;
- b) Subsídio de viagem para actividades de formação complementar noutra instituição nacional ou estrangeira, excepto cursos, no caso de terem bolsa no estrangeiro.

6 - Não são devidos, em qualquer caso, subsídios de alimentação, férias, Natal ou quaisquer outros não expressamente referidos no presente regulamento.

7 - A tabela de valores das componentes das bolsas é aprovada por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Ciência e Tecnologia, mediante proposta apresentada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 28º

Pagamentos de inscrições, matrículas ou propinas e de subsídio de integração na investigação

1 - Os pagamentos das componentes de inscrições, matrículas ou propinas previstas nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo anterior são efectuados da seguinte forma:

- a) No caso previsto na alínea b) do nº 2 do artigo anterior, a importância é paga directamente à instituição nacional que confere o grau ao bolsеiro;
- b) No caso previsto na alínea c) do nº 2 do artigo anterior, a importância é paga ao bolsеiro, que, por sua vez, se responsabiliza pelo seu pagamento à instituição estrangeira responsável pela formação e pela apresentação do respectivo documento comprovativo do pagamento, efectuado através de recibo, sendo aceites, apenas, os documentos originais.

2 - No caso das bolsas de integração na investigação (BII) há ainda lugar a um subsídio no valor de 20% do montante anual da bolsa, a atribuir à instituição de acolhimento, para aplicação em despesas associadas à integração do bolsеiro.

Artigo 29º

Pagamentos das outras componentes

O pagamento devido ao bolsеiro é efectuado através de transferência bancária.

Artigo 30º

Seguro de acidentes pessoais

Todos os bolsеiros beneficiam de um seguro de acidentes pessoais nas actividades de investigação, suportado pela instituição que atribui a bolsa.

Artigo 31º Segurança social

1 - Os bolseiros devem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante a adesão ao regime do seguro social voluntário nos termos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, assumindo as instituições financiadoras de bolsas os encargos resultantes das contribuições previstas nesse estatuto.

2 - A suspensão de actividades legalmente prevista durante o período de maternidade, paternidade e adopção efectua-se sem prejuízo do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente.

3 - Todas as eventualidades de doença, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família, serão suportadas pela Segurança Social, tendo apenas lugar a suspensão da bolsa durante o período correspondente.

SECÇÃO III Termo e cancelamento de bolsas

Artigo 32º Relatório final de bolsa

O bolseiro deve apresentar em formato electrónico, de preferência, até 60 dias após o termo da bolsa, um relatório final das suas actividades, onde constem os endereços URL das comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida, acompanhado pelo parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato ou pelo seu enquadramento. No caso de bolsas de mestrado ou doutoramento, deverá ainda ser entregue logo que possível o certificado da obtenção do grau respectivo.

Artigo 33º Falsas declarações

Sem prejuízo do disposto na lei penal, a prestação de falsas declarações pelos bolseiros sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa ou para apreciação do seu desenvolvimento implica o respectivo cancelamento.

Artigo 34º Cumprimento antecipado dos objectivos

Quando os objectivos da bolsa forem atingidos antes do prazo inicialmente previsto, o pagamento deixa de ser devido no prazo máximo de 30 dias a contar do termo dos trabalhos e as importâncias posteriormente recebidas pelo bolseiro devem ser devolvidas.

Artigo 35º Não cumprimento dos objectivos

1 - O bolsheiro que não atinja os objectivos essenciais estabelecidos no plano de trabalhos aprovado, ou cuja bolsa seja cancelada em virtude de violação grave dos seus deveres por causa que lhe seja imputável, pode ser obrigado, consoante as circunstâncias do caso concreto, a devolver a totalidade ou parte das importâncias que tiver recebido.

2 - A decisão que determine a consequência referida no número anterior deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 36º Cancelamento da bolsa

1 - A bolsa pode ser cancelada em resultado de inspecção promovida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia após análise das informações prestadas pelo bolsheiro, pelo orientador ou responsável pela actividade do candidato ou pela instituição académica na qual o bolsheiro está inscrito, se aplicável.

2 - Para além dos motivos expressamente previstos no presente diploma, determina o cancelamento da bolsa a violação grave ou reiterada dos deveres do bolsheiro constantes do presente regulamento e do Estatuto do Bolsheiro de Investigação, aprovado pela Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, podendo ser exigida a restituição da totalidade ou parte das importâncias atribuídas ao bolsheiro.

3 - A decisão que determina a consequência prevista nos números anteriores deve ser devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IV Estímulo à requalificação científica

Artigo 37º Subsídios para propinas

1 - A Fundação para a Ciência e a Tecnologia pode ainda atribuir subsídios, aplicáveis exclusivamente ao pagamento de propinas, a estudantes que não sejam bolsheiros de doutoramento.

2 - A estes subsídios só podem candidatar-se estudantes de doutoramento inscritos em universidades portuguesas e cujo grau seja atribuído por elas.

3 - O subsídio é solicitado em formulário próprio a disponibilizar pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia e tem um limite máximo preestabelecido, indicado na tabela anexa.

CAPÍTULO V Disposições finais

Artigo 38º Bolsheiros com necessidades especiais

O disposto no presente regulamento pode ser objecto de adaptações casuísticas a bolsiros com necessidades especiais, nomeadamente no que se refere aos montantes das componentes das bolsas, à duração das mesmas ou à fixação de regras especiais de acompanhamento do bolsiro, na sequência de uma análise da situação concreta de cada bolsiro com necessidades especiais, devendo essas condições ser fundamentadamente expostas à Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 39º Menção de apoio

Em todas as acções de formação avançada e de qualificação de recursos humanos financiadas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, assim como em todas as publicações e teses realizadas com os apoios previstos neste Regulamento deve ser expressa a menção de apoio financeiro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e o respectivo Programa de Financiamento.

Artigo 40º Acompanhamento e controlo

1- O acompanhamento das bolsas é feito pelo orientador ou pelo responsável pelo acompanhamento da actividade do bolsiro.

2 - O controlo é feito através da análise dos pedidos de renovação, das comunicações relativas a alterações dos programas de trabalho e dos relatórios finais.

Artigo 41º Bolsas obtidas no âmbito de programas geridos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Aos candidatos a bolsas de mestrado ou doutoramento que tenham tido idêntico tipo de bolsa no âmbito de programas da responsabilidade da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, é contado esse tempo para efeitos da duração máxima da bolsa.

Artigo 42º Núcleo do Bolsiro

Em cada entidade acolhedora deve existir um núcleo de acompanhamento dos bolsiros, responsável por prestar toda a informação relativa ao seu Estatuto.

Artigo 43º Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento são resolvidos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, tendo em atenção os princípios e as normas constantes na legislação nacional ou comunitária aplicável.

Artigo 44º
Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

2 - Às bolsas em curso aprovadas no âmbito de programas da responsabilidade da Fundação para a Ciência e a Tecnologia passa a aplicar-se o presente Regulamento, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

FORMAÇÃO AVANÇADA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Valor de subsídios relativos a bolsas

Valor (euros)

Subsídio mensal de manutenção

Tipo de bolsa	País	Estrangeiro
Bolsas de Cientista Convidado (BCC)	2.650	
Bolsas de Desenvolvimento de Carreira Científica (BDCC)	2.060	
Bolsas de Pós-Doutoramento (BPD)	1.495	2.245
Bolsas de Doutoramento (BD)	980	1.710
Bolsas de Mestrado (BM)	745	1.450
Bolsas de Investigação (BI)		
Mestre	980	1.710
Licenciado ou Bacharel	745	1.450
Bolsas de Iniciação Científica (BIC)	385	
Bolsas de Integração na Investigação (BII)	140	
Bolsas de Estágio em Organizações Científicas e Tecnológicas Internacionais (BEST)		
Doutor		2.245
Mestre		1.710
Licenciado		1.530
Bolsas de Licença Sabática (BSAB)		750
Bolsas de Mobilidade entre Instituições de I&D e Empresas ou outras Entidades (BMOB)		
Doutor	1.495	2.245
Mestre	980	1.710
Licenciado	745	1.450
Bolsas de Gestão de Ciência e Tecnologia (BGCT)		
Doutor	1 495 - 1 995	2.245
Mestre	980 - 1 480	1.710
Licenciado	745 - 1 245	1.450
Bolsas de Técnico de Investigação (BTI)		
Licenciado ou Bacharel	745	1.450
Sem Grau Académico	565	
Subsídio previsto no nº 3 do Art. 25º do Regulamento	250	750
Subsídio previsto no nº 5 a) do Art. 27º do Regulamento	500	750

Outros subsídios

Tipo de subsídio	Valor (euros)
Viagem Europa	300
Viagem fora da Europa	600
Instalação	1.000
Participação em reuniões científicas - bolsiros de Pós-Doutoramento, Doutoramento e Mestrado	750
Obtenção do grau de Doutor	750
Obtenção do grau de Mestre	500

Comparticipação anual em inscrição, matrícula ou propinas - BD e BM

	Valor (euros)
Em Portugal - Mestrado	2.250
Em Portugal - Doutoramento	2.750
No Estrangeiro (Valor máximo)	12.500